



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº. 08/2020

RECOMENDA AOS COMERCIANTES DOS MUNICÍPIOS DE WENCESLAU BRAZ, SANTANA DO ITARARÉ E SÃO JOSÉ DA BOA VISTA A MANUTENÇÃO DE JUSTA PRECIFICAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DIANTE DA SITUAÇÃO DE CRISE DECORRENTE DO COVID-19 (“CORONAVÍRUS”).

CONSIDERANDO as notícias amplamente divulgadas na imprensa e nas redes sociais de que fornecedores, aproveitando-se da expansão do COVID-19 (“Coronavírus”) e, conseqüentemente, do aumento da procura para medidas de proteção e cuidados pessoais, elevaram os preços a patamares exorbitantes de materiais como álcool em gel 70%, máscaras e demais itens preventivos;

CONSIDERANDO a essencialidade dos diversos produtos dos quais se tornou sabido o aumento da procura e a rápida escassez no mercado;

CONSIDERANDO as orientações expedidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) quanto ao COVID-19, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e medidas essenciais relativas à prevenção;

CONSIDERANDO a alta expansão viral da COVID-19, exigente de infraestrutura hospitalar (pública ou privada) adequada, com leitos suficientes e compostos com aparelhos respiradores em quantidade superior à população em eventual contágio, o que está fora da realidade de qualquer centro médico deste Estado;

CONSIDERANDO que é **DIREITO DO CONSUMIDOR** a vedação da modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V, do CDC);

CONSIDERANDO que configura **PRÁTICA ABUSIVA** exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V, do CDC);

CONSIDERANDO que também configura **PRÁTICA ABUSIVA** elevar sem justa causa o preço de produtos e serviços abusiva (art. 39, X, do CDC);

CONSIDERANDO que são **CLÁUSULAS ABUSIVAS**, e, portanto, nulas de pleno direito, aquelas que **estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade** (art. 51, IV, do CDC); que **permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral** (art. 51, X, do CDC); e que **estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor** (art. 51, XV, do CDC);

CONSIDERANDO que tais práticas caracterizam-se como infrações ao Código de Defesa do Consumidor, podendo o fornecedor incorrer, conforme o caso, nas mais diversas sanções administrativas (art. 56 do CDC), sem prejuízo de punição nas esferas civil e penal;

CONSIDERANDO que configura **CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO** a **fixação artificial de preços ou de quantidades vendidas ou produzidas** (art. 4º, II, "a", da Lei nº 8.137/90);

CONSIDERANDO configura **CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR** provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício (art. 3º, VI, da Lei nº 1.521/51);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que constitui **INFRAÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA**, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: I – limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; II – dominar mercado relevante de bens ou serviços; **III – aumentar arbitrariamente os lucros**; e IV – exercer de forma abusiva posição dominante (art. 36, da Lei nº 12.259/11);

CONSIDERANDO que a defesa dos direitos do consumidor é garantia fundamental e princípio da ordem econômica (arts. 5º, XXXII, e 170, V, da CF);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a defesa dos direitos dos consumidores (arts. 127, *caput*, e 129, II, III e IX, da CF; art. 82, I, do CDC; arts. 1º, II c.c. art. 5º, da Lei n.º 7.347/85; art. 25, IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.625/93, além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, **ao consumidor**, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos*”;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 dispõe caber ao Ministério Público, no exercício das atribuições, entre outras providências, expedir recomendações dirigidas aos órgãos e entidades, **requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito**;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, apresentado pelo Promotor Substituto que abaixo assina, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso II, da Constituição da República, nos artigos 114, *caput*, e 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, bem como nos artigos 27, parágrafo único, inciso IV, e 80 da Lei 8.625/93 e no artigo 6º, inciso XX, da LC nº 75/1993; resolve expedir a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

a todos os comerciantes dos Municípios de Wenceslau Braz/PR, de Santana do Itararé/PR e de São José da Boa Vista/PR, a fim de que:

1. Abstenham-se de, **sem justa causa motivada**, elevar o preço dos produtos e serviços comercializados, mantendo-se a venda com precificação justa e não excessiva, evitando-se, assim, o aumento injustificado de valor para além do praticado antes da expansão da COVID-19, **SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO CÍVEL E CRIMINAL**, nos termos acima delineados, devendo informar esta Promotoria de Justiça de Wenceslau Braz, no **prazo de 10 (dez) dias**, acerca das justificativas de eventual aumento praticado desde a data da emissão deste documento, **por meio do e-mail: wenceslaubraz.prom@mppr.mp.br**;

2. Caso já tenham elevado os preços de forma injustificada, que corrijam tal situação, voltando a cobrar pelos produtos os valores normais cobrados anteriormente à pandemia de COVID-19, salvo justificativa idônea.

ALERTA que, se necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos direitos dos consumidores (arts. 82, I, do CDC e art. 1º, II c.c. art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85),



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

inclusive criminais.

Que seja devidamente divulgada esta recomendação ministerial para orientação e conhecimento do público, mediante, entre outras modalidades, de remessa de cópia às estações de rádio e sítios de notícias locais.

Expeça-se cópia do presente documento às Secretarias Municipais de Indústria e Comércio dos Municípios integrantes da Comarca de Wenceslau Braz/PR, à Polícia Militar dos referidos Municípios, à Delegacia de Polícia local, à Associação Comercial e Empresarial de Wenceslau Braz – ACEBRAZ, e à Associação Comercial Empresarial de Santana do Itararé – ACESI.

Wenceslau Braz /PR, 16 de abril de 2020.

Renan Mendes Rodrigues
Promotor Substituto